



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 715, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa Especial de Liquidação de Débitos (PELD/2025) no âmbito do Município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PELD/2025

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Patos de Minas, o Programa Especial de Liquidação de Débitos para o exercício de 2025 (PELD 2025), destinado a promover a liquidação dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, vencidos até 31 de dezembro de 2024 e ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, quando sujeitos aos acréscimos legais obtidos pela aplicação da legislação municipal, poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros de mora, da forma seguinte:

I – com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e dos juros de mora, quando o débito for quitado à vista;

II – com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora, quando o débito for quitado de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, quando o débito for quitado de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS ATUALIZADOS PELA TAXA SELIC

Art. 3º Os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos sob o regulamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, lançados nos termos do art. 90-A da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, ou os transferidos pela União para inscrição em dívida ativa neste Município,



quando acrescidos de juros, obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), poderão ser liquidados com redução da multa e dos juros de mora, nas seguintes proporções e condições:

I – com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, quando o débito for quitado à vista;

II – com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora, quando o débito for quitado de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora, quando o débito for quitado de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS DE MULTAS POR CONSTRUÇÃO IRREGULAR

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no inciso I do artigo 2º e observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 6º, ambos desta Lei, os débitos constituídos apenas por multa decorrentes de construções irregulares, previstas na Lei Complementar nº 541, de 13 de março de 2017, na Lei Complementar nº 695, de 18 de setembro de 2023, e nas demais normas de regência, cujas edificações estejam concluídas ou não até a data da publicação desta Lei Complementar e que não se encontram enquadradas nas exigências urbanísticas estabelecidas pela legislação em vigor, exceto outorga onerosa, poderão ser liquidados exclusivamente em parcela única com redução de 20% (vinte por cento) de seu valor principal.

§ 1º Excepcionalmente, farão jus ao benefício previsto no *caput* nas mesmas condições previstas neste artigo, as multas decorrentes da regularização do imóvel previstas na Lei Complementar nº 695, de 18 de setembro de 2023, e demais normas de regência, para os contribuintes que promoverem o requerimento de regularização do imóvel dentro dos prazos previstos no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º As reduções de que trata este artigo serão aplicadas subsequentemente à incidência dos percentuais previstos no § 2º do art. 169 da Lei Complementar nº 695, de 2023.

§ 3º Os pedidos de regularização a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser formalizados mediante requerimento preenchido na plataforma digital (Aprova Digital), no endereço eletrônico < <https://patosdeminas.aprova.com.br/home> >, devidamente instruídos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 695, de 2023, atendidas as demais prescrições contidas no Código de Obras do Município de Patos de Minas.

§ 4º A possibilidade de adesão ao PELD 2025 para quitação dos débitos de que trata este artigo será definida pela Secretaria Municipal de Planejamento, através de decisão



fundamentada, observando o enquadramento às disposições da Lei Complementar nº 695, de 2023, e às restrições contidas nesta Lei.

§ 5º Não serão enquadradas neste artigo as construções que:

I – estejam localizadas em áreas de preservação ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, parques urbanos, monumentos históricos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;

II – estejam localizadas em espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de uso coletivo;

III – estejam localizadas em espaços destinados ao desenvolvimento e/ou implantação de sistemas viários, ou programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV **DOS DÉBITOS REMANESCENTES DO PELD (LC Nº 655, DE 2022)**

Art. 5º Os débitos inicialmente constituídos apenas por juros e multas, decorrentes da perda dos benefícios, ocasionada pela exclusão do Programa Especial de Liquidação de Débitos (PELD) na forma do § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 655, de 16 de fevereiro de 2022, poderão ser liquidados exclusivamente em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) de seu valor principal, sem prejuízo da redução prevista no inciso I do art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO V **DOS DÉBITOS AJUIZADOS**

Art. 6º Os débitos judicializados e aqueles em que houver conversão de depósito judicial em renda, que se enquadrarem nas disposições desta Lei, deverão ser submetidos à apreciação e à aprovação da Advocacia-Geral do Município.

§ 1º A adesão ao PELD/2025 para liquidação dos débitos de que trata este artigo será analisada e deferida pela Advocacia-Geral do Município, ficando condicionada:

I – à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal pelo devedor, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos;

II – desistência de eventuais impugnações, reclamações contra os lançamentos, defesas e recursos interpostos pelo devedor no âmbito administrativo;

III – pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorários de sucumbência devidos pelo contribuinte no processo judicial.



§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do art. 10 desta Lei, permanecendo no PELD o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 5º Os débitos a serem incluídos no PELD 2025, objeto de discussão judicial em ações, recursos, impugnações, defesas ou embargos à execução fiscal, serão suspensos desde a homologação da adesão ao programa até a ulterior comprovação pelo contribuinte da desistência que trata o § 1º deste artigo.

§ 6º A renúncia e a confissão mencionadas no art. 9º desta Lei continuam válidas ainda que não haja homologação do ingresso no PELD 2025 ou haja exclusão do sujeito passivo deste Programa.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA INGRESSO

Art. 7º O requerimento de adesão ao PELD 2025 poderá ser formalizado nos períodos seguintes:

I – de 20 de março de 2025 até 23 de junho de 2025, para a hipótese de requerimento presencial na Diretoria de Receita;

II – de 20 de março de 2025 até 16 de junho de 2025, para as adesões por meio do processo eletrônico/digital.

§ 1º Para os débitos relativos a multas por construções irregulares, o prazo de adesão terá início em 20 de março de 2025 e término no dia 18 de julho de 2025, para os protocolos realizados na forma do § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, em se tratando de adesão por processo eletrônico/digital, havendo necessidade de esclarecimentos, o contribuinte terá 5 (cinco) dias úteis para instruir o processo com os documentos e informações solicitadas pelo Município, sob pena de indeferimento do pedido de ingresso através desta modalidade.



§ 3º Nos pedidos de regularização de imóvel, conforme previsto no § 1º do art. 4º desta Lei, havendo necessidade de apresentação de documentos complementares ou esclarecimentos, o contribuinte terá 20 (vinte) dias úteis para instruir o processo com os documentos e informações solicitadas pelo Município, sob pena de indeferimento do pedido de ingresso no PELD 2025 através desta modalidade.

§ 4º Em todas as formas de parcelamento, o valor da parcela deverá obedecer os valores mínimos fixados na Lei Complementar nº 202, de 04 de setembro de 2003, exceto quando o débito for quitado à vista.

§ 5º O indeferimento do pedido de ingresso no PELD 2025 por qualquer motivo e a inadimplência de três parcelas ou de qualquer número de parcelas por mais de 90 (noventa) dias implicará no cancelamento do parcelamento e na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º A adesão ao Programa Especial de Liquidação de Débitos de que trata esta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento diretamente nos guichês de atendimento na sede da Prefeitura Municipal ou na plataforma digital (Aprova Digital), no endereço eletrônico < <https://patosdeminas.aprova.com.br/home> >.

§ 7º Excepcionalmente, a critério da administração municipal, poderá ser adotada outra plataforma de processo digital ou processo físico para atender as disposições desta Lei.

Art. 8º Os débitos objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios, relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

§ 1º A inclusão de débitos de saldo remanescente de parcelamento em curso deverá ser solicitada no pedido de ingresso no PELD 2025.

§ 2º O deferimento do pedido de ingresso no PELD 2025, com inclusão de débitos de saldo remanescente de parcelamento em curso, implicará automaticamente na sua exclusão e cancelamento do parcelamento anterior nos termos da lei que o concedeu, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 9º A formalização do pedido de ingresso no PELD 2025 implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, sendo considerado ato inequívoco extrajudicial para reconhecimento dos débitos existentes junto à municipalidade, nos termos do inc. IV do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



§ 1º Aplica-se à previsão contida no *caput* deste artigo, no que couber, o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º O benefício fiscal previsto no art. 5º e no inciso I dos artigos 2º e 3º desta Lei, independe da formalização de requerimento por iniciativa do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido, podendo o contribuinte emitir a guia de recolhimento pelos canais digitais ou se dirigir à Diretoria de Receita da Secretaria de Finanças e Orçamento para efetivar a quitação, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITOS

Art. 10. Os débitos serão consolidados na data de formalização do pedido de ingresso no PELD/2025, mediante a juntada ao processo da relação dos débitos de responsabilidade do contribuinte a serem regularizados.

§ 1º Para estarem aptos para consolidação no PELD 2025, os débitos não podem ser objeto de parcelamento, devendo este parcelamento ser cancelado anteriormente à adesão.

§ 2º Sobre os débitos a serem incluídos no PELD 2025 incidirão os acréscimos legais até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º As reduções previstas nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 4º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 5º Não serão inclusos no PELD 2025, sob quaisquer pretextos, os débitos que:

I – estejam com a exigibilidade suspensa;

II – não tenham sido reconhecidos expressamente pelo sujeito passivo;

III – sejam instituídos por outro ente tributante (Estado ou União) e cobrados pelo Município;

IV – não tenham sido incluídos na relação dos débitos de responsabilidade do contribuinte e anexados ao requerimento no momento do pedido de ingresso no PELD 2025.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O contribuinte receberá as Guias de Arrecadação Municipal (GAM) no dia da formalização do parcelamento, com o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou da parcela



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

única no prazo de 5 (cinco) dias após a data de emissão da GAM. As demais guias terão vencimento nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 1º O deferimento do pedido de ingresso no PELD 2025 fica condicionado à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem crescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

§ 3º O parcelamento proposto e aceito na forma desta Lei Complementar não computará juros remuneratórios.

Art. 12. Os débitos parcelados, quando não pagos nas datas dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de correção monetária, multa e juros na forma da legislação vigente.

Art. 13. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos que se constatarem vícios ou a falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 14. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 15. As dúvidas na aplicação desta Lei ou regulamento e eventuais casos omissos serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ouvindo, no que couber, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Advocacia-Geral do Município.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de março de 2025.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 17 de março de 2025, 137º ano da República e 157º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal

Leic715 pdf

Código do documento d02ca669-1d26-4f39-be31-bfe10ca2aeb6



Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Eventos do documento

17 Mar 2025, 12:51:50

Documento d02ca669-1d26-4f39-be31-bfe10ca2aeb6 **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-03-17T12:51:50-03:00

17 Mar 2025, 12:52:35

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2025-03-17T12:52:35-03:00

17 Mar 2025, 14:10:38

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 179.126.216.100 (179-126-216-100.xd-dynamic.algarnetsuper.com.br porta: 64280) - **Geolocalização: -18.58340939427057 -46.504378415032946** - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE_ATOM: 2025-03-17T14:10:38-03:00

Hash do documento original

(SHA256):258af37281113a09b6bf5abf47a90f042c6b5db8d46f37878c0505f76aa0c0d

(SHA512):4c03b98751e80336434cba52211dcc2270fcfc92690c362fa99f96deabce5c85cc94a60df4f8d5886e409e68ea39b0c1491b4570db5fa46c725e4832a5b391a2

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.